



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001141-19.2024.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, é apelado VZO ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32673

Apelação nº 1001141-19.2024.8.26.0512

Recte.: Juízo “Ex Officio”

Apelante: Município de Rio Grande da Serra

Apelado: VZO Engenharia Ltda.

Interessado: Arcapes Serviços Especializados Ltda.

Comarca: Rio Grande da Serra

Juiz: Heitor Moreira de Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Questionamento de exigência do edital desconsiderada para escolha da empresa vencedora – Irresignação da segunda colocada – Concessão da segurança para anular os atos posteriores à habilitação – Apelo do Município licitante - Invocação dos princípios do formalismo moderado e instrumentalidade das formas – Princípio que deve guardar conformidade com os demais princípios e normas do processo licitatório – Ausência de comprovação da qualificação do responsável técnico pela obra, conforme exigido no edital - Requisito que visa resguardar a segurança dos serviços serem prestados – Sentença mantida – Recurso não provido.

Recurso de apelação e reexame necessário contra a r. sentença de fls. 757/759, que concedeu a segurança pleiteada pela VZO Engenharia Ltda para declarar empresa Arcapes Serviços Especializados Ltda. inabilitada na Concorrência Eletrônica nº 02/2024 e, consequentemente, anular os atos posteriores à declaração da habilitação, após constatar que a empresa ARCAPES não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, consistente na apresentação de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes em nome do profissional.

O Município de Rio Grande da Serra, licitante, apela invocando a aplicação dos princípios do formalismo moderado e instrumentalidade das formas, modo a afastar a necessidade de menção expressa do nome do engenheiro no atestado de capacidade técnica, na medida em que ele era o único engenheiro responsável técnico da empresa quando da execução dos serviços que foram discriminados no documento de fls. 410. Alega que, apensar de não constar o nome do engenheiro no atestado, o referido documento foi expedido por órgão competente e foi indicado, de forma expressa, os serviços prestados e, o mais

importante, a qualificação da empresa ARACAPES. Pede o provimento do recurso (fls. 765/769).

Apelo tempestivo, com dispensa de preparo; contrarrazões às fls. 789/900.

É o relatório.

O Município de Rio Grande da Serra/SP promoveu licitação para registro de preços na modalidade concorrência, na forma eletrônica, pelo critério de julgamento de menor preço global e regime de execução indireta para *“contração de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos próprios municipais”*, nos locais indicados no termo de referência.

A VZO Engenharia Ltda, classificada em segunda posição, interpôs Mandado de Segurança alegando que a empresa declarada vencedora, Arcapes Serviços Especializados Ltda, havia descumprido requisitos previstos no edital, de modo a justificar a anulação da habilitação e atos seguintes. A segurança foi concedida pelo Juízo *a quo*.

É incontroverso que a Arcapes Serviços Especializados Ltda, declarada vencedora, deixou de cumprir com o requisito previsto no item 17.9, V, "d", do instrumento convocatório relativo à Concorrência Eletrônica nº 02/2024, que trata da *“17.9 HABILITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA: V - REGULARIDADE TÉCNICA”* e determinava a *“Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s)”* (em especial, fls. 66).

Sem discordar do descumprimento, o Município apelante defende a aplicação do princípio do formalismo moderado e instrumentalidade das formas, de modo a afastar a necessidade de menção expressa do nome do engenheiro no atestado de fl. 410. Entende que a ausência de indicação do profissional no atestado consiste em simples formalidade que não é suficiente para anular o procedimento licitatório.

O documento de fls. 410 mencionando pelo Município, trata-

se de atestado emitido pelo Município de Ribeirão Preto quanto a regularidade dos serviços prestados pela Arcapes àquela Municipalidade, o que não se confunde com a exigência prevista no edital, consistente na comprovação de qualificação técnica do engenheiro por *“execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s)”*.

A demonstração da aptidão técnica do engenheiro responsável para o desempenho de atividade pertinente, dentro de um processo de licitação que tem como objeto *“contração de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos próprios municipais”*, não se trata de mera formalidade, a justificar a aplicação do princípio do formalismo moderado, mas sim condição imprescindível para resguardar a qualidade/responsabilidade técnica para segurança pública dos locais em que houver a prestação do serviço pela contratada. Sua inclusão no edital indica sua relevância.

Além disso, dispensar requisito a todos impostos no instrumento convocatório violaria o princípio da isonomia, afastando eventuais outros interessados diante da exigência.

Por fim, conforme mencionado na sentença, o documento de fls. 141 não atendeu os requisitos exigidos pela Resolução Confea nº 1.137/23, cujo art. 58, § único, exige, dentre outros requisitos, a menção dos “responsáveis técnicos envolvidos”.

Portanto, era caso mesmo de conceder a segurança pleiteada para anular a habilitação e atos seguintes.

Ante o exposto, meu voto é não provimento da apelação.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator